



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



Portaria CVS-11, de 16.08.93

Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos que exercem atividade de Podólogo (Pedicuro).

A Diretora Técnica do CVS, considerando que,

O risco de se contrair infecções em estabelecimentos de atendimento de podólogos está diretamente ligado à não observância de precauções universais de bio segurança;

Os meios de desinfecção e esterilização são tecnicamente acessíveis aos profissionais dos estabelecimentos de atendimento de podólogos;

É preocupação das autoridades sanitárias a determinação de medidas eficazes para o controle de doenças transmissíveis; é dever da autoridade sanitária intervir sempre que houver possibilidade de ameaça à saúde pública;

A atividade desenvolvida por esses estabelecimentos pode ocasionar danos à saúde da população;

A legislação sanitária vigente não estabelece normas para as atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de Podologia;

Os locais onde é exercida a atividade deverão possuir dimensões e condições técnicas adequadas à função;

Finalmente, a necessidade de normatizar e padronizar em toda a rede do SUS o funcionamento dos estabelecimentos objeto desta Portaria, resolve:

Artigo 1º - O estabelecimento, agora denominado Gabinete de Podólogo (Pedicuro), além das exigências referentes a habitação e aos estabelecimentos em geral, deverá possuir:

I - área mínima total de 10 metros quadrados, com largura mínima de 2,5 metros quadrados e com área mínima de 5 metros quadrados para cada cadeira adicional;

II - piso de material liso, resistente e impermeável;

III - paredes e forros pintados de cor clara, com tinta lavável;

IV - compartimentos de atendimento separados por divisórias de no mínimo 2 metros de altura;

V - instalações sanitárias apropriadas;

VI - pia de água corrente;

VII - estufa graduada até 200 graus centígrados para esterilização.

Artigo 2º - O processo de desinfecção deverá ser realizado empregando-se solução de Hipoclorito de sódio a 1% (0.000 ppm) ou soluções de fenóis sintéticos.

Artigo 3º - O processo de esterilização deverá ser precedido, sempre, de lavagem e enxaguadura dos artigos, empregando-se posteriormente a estufa elétrica equipada com termostato, onde o material permanecerá em calor seco de 170°C por um tempo mínimo de 120 minutos, ininterruptamente.

Artigo 4º - O estabelecimento deverá manter fichário atualizado à disposição da autoridade sanitária competente, contendo os seguintes dados:

I - nome

II - endereço

III - telefone

IV - data de atendimento

V - serviço realizado

VI - observações



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



VII - assinatura do responsável

Artigo 5º - O Gabinete Podólogo (Pedicuro) deverá possuir, no mínimo, os seguintes artigos à disposição:

- I - alicate de unha - 6 unidades
- II - alicate de eponíquio - 6 unidades
- III - bisturis para calo - 6 unidades
- IV - bisturis para calosidade - 6 unidades
- V - bisturis nucleares estreitos - 6 unidades
- VI - bisturis nucleares largos - 6 unidades
- VII - curetas - 6 unidades
- VIII - pinça ou espátula - 6 unidades
- IX - bandeja com tampa para instrumental - 6 unidades
- X - toalhas descartáveis
- XI - lâminas para bisturi

Artigo 6º - O estabelecimento somente poderá funcionar após devidamente licenciado pela Vigilância Sanitária Regional e com a presença obrigatória do profissional responsável.

Artigo 7º - É obrigatória a afixação da licença de funcionamento em quadro próprio.

Artigo 8º - A renovação obedecerá ao estabelecido no Código Sanitário Estadual.

Artigo 9º - Os estabelecimentos objeto desta Portaria deverão adequar-se dentro do prazo máximo de 180 dias da publicação desta.

Artigo 10º - O não cumprimento desta Portaria configurará infração sanitária, capitulada na legislação vigente.

Artigo 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.